



Evento: XXXIII Seminário de Iniciação Científica

## FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* E O USO DE EMBRIÕES EXCEDENTES: UMA DISCUSSÃO ACERCA DO SEU *STATUS JURÍDICO*<sup>1</sup>

Graciele da Silva Damian<sup>2</sup>, Alana Taíse Castro Sartori<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido por meio de pesquisa voluntária realizada no curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus avançado de São Luiz Gonzaga/RS.

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai, campus avançado de São Luiz Gonzaga. Email: [damiangrasieli@gmail.com](mailto:damiangrasieli@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pelo PPGDireito URI. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II (Taxas). Membro do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq ‘Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas’. Professora do curso de graduação em Direito da URI. Advogada. E-mail: [alanas@san.uri.br](mailto:alanas@san.uri.br)

### INTRODUÇÃO

A evolução humana tem sido gigante e muito rápida, sabemos, inclusive, que a ciência evolui em uma escala muito maior que o Direito, o que gera discussões como no caso da fertilização *in vitro* e os supostos direitos de embriões excedentes. Nesse sentido, traçamos alguns questionamentos para a pesquisa: “Qual o *status* jurídico dos embriões no ordenamento jurídico brasileiro?”. Tal questionamento é permeado por diversas outras problemáticas que emergem no contexto das novas possibilidades de manipulação genética na fase embrionária: o embrião pode ser considerado, de fato, uma vida? Há direitos assegurados e garantidos para eles? E para os pais responsáveis, qual é o direito que prevalece?<sup>1</sup>

Diante da problemática ora apresentada, o objetivo geral do texto é identificar o *status* jurídico dos embriões no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa apresenta abordagem analítico-interpretativa, tendo como base, a lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e a Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM). A importância do estudo se revela na medida em que é essencial que o Direito acompanhe, por meio de regulamentações, os avanços tecnológicos da sociedade, garantindo a realização dos direitos fundamentais presentes no texto Constitucional brasileiro.

### METODOLOGIA

---

<sup>1</sup> A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu Art. 5º, traz o seguinte: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil; 1988, s.p.). E a partir disso traçamos mais um questionamento, quando a Constituição cita “Todos” os embriões excedentes estão inclusos? Esses direitos garantidos se estendem a eles?



A ideia norteadora dessa pesquisa se embasa nas discussões acerca dos embriões excedentes e do que é proposto pelo direito brasileiro, na busca pelo entendimento do tratamento jurídico amparado em leis e jurisprudências. Para atingir tal objetivo, a metodologia utilizada neste estudo possui raciocínio dedutivo, com abordagem analítico-interpretativa e procedimento bibliográfico. Realiza-se, portanto, uma análise e interpretação de legislações e demais atos normativos e jurisprudenciais, amparando-se também em fontes doutrinárias, para se chegar a um entendimento a respeito do tratamento jurídico dispensado aos embriões excedentes no Brasil.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fertilização *in vitro* se trata de um procedimento de reprodução assistida, e nos últimos anos é um método utilizado por muitas pessoas que sofrem de infertilidade, casais homoafetivos tanto masculinos quanto femininos e demais públicos que desejam constituir família. Nesse procedimento, um número maior do que o necessário de óvulos são coletados e fertilizados para que as chances de gravidez aumentem, tendo em vista que nem todos os embriões serão viáveis ou implantados com sucesso. Nesse processo surgem os embriões excedentes, que não são utilizados num primeiro momento e são congelados através da criopreservação<sup>2</sup> para uso posterior da própria fertilizada ou para, com autorização do casal, doação para pesquisas ou até mesmo para outros casais que também almejam a fertilização *in vitro*. Em alguns casos ocorre o descarte desses embriões, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação e dependendo do consentimento dos pacientes.

A lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005) é a responsável por estabelecer as normativas de fiscalização para as atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, a lei estabelece as normas de construção, cultivo, manipulação, transporte, entre outros. Essa mesma lei autoriza pesquisa com células-tronco a partir de embriões excedentes congelados há mais de 3 anos (Brasil, 2005). A lei, após a sua aprovação, se tornou polêmica e alvo de muitas críticas, principalmente por autorizar as pesquisas com células-tronco<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> A criopreservação se trata de um método de congelamento e preservação de materiais biológicos, estes são conservados geralmente em nitrogênio líquido em uma temperatura de -196°. O método em questão é utilizado pois evita a formação de cristais de gelo, preservando de forma integral o material genético congelado.

<sup>3</sup> Em maio de 2008 o Supremo Tribunal de Justiça (STF) autorizou o uso de células-tronco para fins científicos e terapêuticos. A decisão em questão reconheceu o art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), descaracterizando a prática como aborto, que era justamente o ponto abordado pela Procuradoria Geral de Justiça na ADI 3.510.



Leite (2005, p.9) reflete sobre a exaltação das pesquisas com células-tronco

Tanto entusiasmo com a promessa das células-tronco, as adultas como as embrionárias, trazem à mente uma reflexão sobre os dois tipos de coragem que um navegante pode exibir, quando o mar começa a se encarpelar. Ao primeiro sinal de tempestade, alguns decidem manter o curso, custe o que custar. Outros verificam, antes, se uma rota alternativa poderia livrá-los da borrasca. Os primeiros são chamados de heróis intemoratos, quando sobra alguém para contar a história. De seus atos nascem as lendas, como a do capitão Ahab em *Moby Dick*. Dos outros nada se fala, mas é de sua prudência que as cargas de secos e molhados dependem para chegar a bom porto.

É cedo para dizer se a maré da opinião pública começou a virar. Mais, ainda, se um dia se voltará contra as células-tronco. Por ora, tudo é vento em popa.

Além da pesquisa, há outras formas de utilização dos embriões excedentes. Em 2022, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução n. 2.320/2022 a respeito das normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida, que complementa a lei de biossegurança nesse tema. A partir dessa Resolução, é possibilitado o descarte desses embriões, mediante consentimento informado por escrito dos genitores (Conselho Federal de Medicina, 2022). Caso sejam excedentes e estejam preservados por mais de 3 anos, os embriões podem ser doados para pesquisas, tendo em vista a vedação legal de geração de embriões para finalidades diversas da reprodução humana (Brasil, 2005). Há a possibilidade, ainda, de serem doados para um casal receptor, e nesse tópico há limitações, ou seja, a doação não deve possuir fins lucrativos ou comerciais e os receptores e doadores devem ser anônimos (Conselho Federal de Medicina, 2022). Evidente, portanto, que a lei de biossegurança, assim como a Resolução do CFM, aborda os embriões excedentes como ‘coisas’, isto é, objetos de direito.

Contudo, existem alguns pontos que precisam ser analisados: a opinião pública em relação ao que pode ou não ser feito com os embriões, as discussões propostas pelo direito brasileiro acerca do *status* jurídico desses embriões e o interesse da ciência no desenvolvimento científico-tecnológico da sociedade<sup>4</sup>. Tais nuances são passíveis de análise porque, tendo em vista a lei de biossegurança, há controvérsias e discussões quanto ao *status* jurídico do embrião: se este é considerado ‘vida’ ou não e, conseqüentemente, transcende o aspecto de mero objeto, passando a ser sujeito de direitos. A problemática gira, precisamente,

---

<sup>4</sup> É o caso, por exemplo, das células-tronco embrionárias que se tornaram uma aposta para pesquisas e terapias celulares muito antes de uma devida regulamentação pelo sistema jurídico brasileiro, por exemplo, além disso há a possibilidade de serem utilizadas na medicina regenerativa, substituindo células danificadas em casos de lesões ou doenças progressivas como Parkinson e Alzheimer entre outras (VOLTARELLI, 2002, p. 9-13).



em torno do início da vida, ou seja, onde a vida humana começa exatamente. Apesar de o Código Civil Brasileiro<sup>5</sup> adotar a Teoria Natalista, determinando o início da personalidade jurídica a partir do nascimento com vida, a legislação brasileira esparsa também põe a salvo os direitos do nascituro, principalmente por meio da possibilidade de concessão de alimentos gravídicos<sup>6</sup>. Existem, atualmente, diversos movimentos sociais<sup>7</sup> e juristas<sup>8</sup> defendendo, diante dos avanços tecnológicos, o reconhecimento jurídico brasileiro da Teoria Concepcionista para fins de delimitação do início da vida humana (Rocha, 2008, p.75).

Conforme explica João Delciomar Gatelli (2024), no ordenamento jurídico brasileiro os embriões humanos possuem um *status* incerto: ora são equiparados a sujeitos de direitos, ora a objetos de direito. Torna-se, portanto, imprescindível, diante dos avanços das técnicas de fertilização *in vitro* e de manipulação genética, que os embriões humanos recebam um *status* jurídico próprio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo que foi estudado é possível analisar que, embora os embriões sejam uma grande aposta da ciência no que tange tratamentos médicos e avanços científicos, há também riscos e dilemas éticos, principalmente quanto aos direitos que deveriam ser assegurados quanto às técnicas de manipulação genética. A falta de um *status* jurídico próprio aos embriões torna o assunto delicado no Brasil, exigindo uma atenção especial do Estado. Apesar da existência da lei de biossegurança e dos regulamentos propostos pelo Conselho Federal de Medicina, observam-se ainda algumas lacunas normativas. Os embriões excedentários, portanto, ainda representam um desafio complexo, tanto para a ciência quanto para o próprio Direito, sendo necessária a formulação de uma legislação específica, clara e abrangente que delimite um *status* jurídico próprio a esses embriões.

**Palavras-chave:** *Status* jurídico. Fertilização. Embriões excedentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<sup>5</sup> Vide artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002, s.p.).

<sup>6</sup> Vide Lei nº 11.804/2008, conhecida como Lei dos Alimentos Gravídicos.

<sup>7</sup> Cita-se, como exemplo, o movimento pró-vida, fundado no Brasil em 1978 pelo médico Celso Charuri.

<sup>8</sup> Citam-se como exemplo Rubens Limongi França; Giselda Hironaka e Silmara Juny Chinellato.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3510.** Impugnação do art. 5º da Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança). Procuradoria Geral de Justiça. Relator Min. Ayres Britto. 29 maio, 2008. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 Distrito Federal. Disponível em:  
<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=583645&preID=2299631>. Acesso em 8 de ago, 2025.

BRASIL. **Código Civil:** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de jun. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Dispõe sobre biossegurança e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm). Acesso em: 27 de jun. 2025.

Como é feita a Fertilização In Vitro (FIV)? **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA | SBRA.** Disponível em:  
<https://sbra.com.br/como-e-feita-a-fertilizacao-in-vitro-fiv/>. Acesso em 08 ago. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.320, de 17 de agosto de 2022.** Atualiza as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 159, p. 182-185, 22 ago. 2022. Disponível em:  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.320-de-17-de-agosto-de-2022-425146251>. Acesso em: 4 ago. 2025.

GATELLI, João Delciomar. Início da vida humana: considerações sobre a concepção biológica e jurídica. In: Sturza, Janaína Machado; Gordilho, Heron José De Santana; Viazzi, Beatriz Santos. **Bioética, Biodireito E Direitos Dos Animais.** Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em:  
<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/351f5k20/m750w13d/a85R7KYjj6Sg2f2H.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2025.

ROCHA, Renata. **Direito à Vida e as Pesquisas com Células-Tronco:** limites éticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 75.

LEITE, Marcelo. **Conservadorismo e células-tronco.** Folha de S. Paulo, São Paulo, dom, 09 jan. 2005. Ciência em Dia, p. 9.